RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011420-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Vicentina de Paula Silva de Andrade

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO DO MUNICÍPIO

DE SÃO CARLOS SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VICENTINA DE PAULA SILVA DE ANDRADE propõe <u>ação de conhecimento</u>, pelo rito ordinário, contra SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que indevidamente foram lançados contra si débitos de água e esgoto inexistentes, no valor extraordinário de R\$ 336.788,88, ao passo que a autora reside somente com um filho e, ademais, vem adimplindo regularmente as faturas mensais.

A antecipação de tutela foi concedida para impedir a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/66).

O réu contestou (fls. 72/89) sustentando preliminar de coisa julgada material pois, em exceção de pré-executividade oposta pela CDHU em execução fiscal movida pelo réu , decidiuse pela ilegitimidade passiva da CDHU, com necessidade de se cobrar os moradores. Quanto ao mérito, sustenta que a autora reside em uma unidade de um bloco de apartamentos em relação ao qual há apenas um hidrômetro e impossibilidade técnica de individualização do consumo, e, como não há associação de moradores constituída ou condomínio, a cobrança deve ser dirigida contra cada um dos moradores, pelo valor total da dívida. A partir de 2011, o réu passou a ratear os valores entre cada uma das unidades, mas as contas anteriores, em relação às quais há decisão afastando a legitimidade da CDHU, não há alternativa se não a cobrança nos termos destes autos, sendo a autora responsável por todo o devido, assim como os demais moradores. Acrescenta que os moradores não pagam as tarifas desde 2006 a 2011, mas os serviços estão sendo prestados. O acolhimento do pedido importará em enriquecimento ilícito. No mais, não há dano moral e não se fala em ressarcimento em dobro. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 126/128).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide.

A preliminar de coisa julgada material fica repelida pois a decisão copiada às fls. 106/110 tem forma de lei "nos limites da lide" (art. 468, CPC) e não prejudica a autora (art. 472, CPC), que não foi alcançada por sua eficácia.

Ingressa-se no mérito.

Existe um bloco de apartamentos com unidades perfeitamente individualizadas, mas o registro do consumo de água é unico para todo o bloco. Inexiste condomínio ou associação de moradores a quem possa ser imputada a dívida total. Até 2011, a solução encontrada pelo réu consistiu em cobrar o valor total de cada um dos moradores (situação em discussão nos autos). Após 2011, passou a realizar o rateio proporcional, considerado o número de unidades. Correto o procedimento após 2011; indevido o procedimento até então.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

Ora, a cobrança do valor total, de todos os condôminios, é ilícita, em primeiro lugar, porque cobra de quem não é usuário do serviço, contrariando a jurisprudência acima referida, já que a autora não é usuária em relação às demais unidades habitacionais, fato não descaracterizado pela existência de um medidor único.

Se não bastasse, esse proceder ainda cria uma solidariedade não prevista em lei, violando o disposto no art. 265 do CC.

O pedido declaratório é acolhido.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, deve ser repelido, pois a repetição pressupõe que tenha havido o efetivo pagamento do indébito, não bastando a simples cobrança (art. 42, § único, CDC, expressão "do que pagou em excesso; art. 876, CC, expressão "que recebeu o que lhe não era devido").

Também não se fala em danos morais indenizáveis, já que a autora, segundo a prova colhida, não foi negativada e, em conformidade com a jurisprudência, a simples cobrança não constitui fato suficiente para gerar danos morais, vez que não importa em abalo ao crédito.

De fato, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6): "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou conseqüências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social".

O recebimento de cobrança indevida causa aborrecimento e desconforto, mas daí a entender caracterizado dano de ordem moral vai uma grande diferença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para declarar a inexistência do débito da autora perante o réu relativo ao CDC 72855 e, confirmada a liminar, condenar o réu na obrigação de abster-se de negativar o nome da autora em relação a esse débito.

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, compensam-se integralmente os honorários advocatícios, e cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observadas a AJG e isenções legais.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**